ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-766/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17563/2013
PROTOCOLO	:	1448378
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 177/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SHOW ARTÍSTICO. SERVIÇO EXCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E DESPESA. REGULARIDADE.

A inexigibilidade de licitação para contratação de show artístico enquadra-se à previsão do art. 25, inc. III da Lei 8.666/93, o qual se considera serviço exclusivo, inviabilizando a existência de competição. Contrato administrativo que tem em suas cláusulas os elementos essenciais, além de ter sido publicado e emitida a nota de empenho. A despesa restou devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento de Inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato administrativo n. 177/2013 e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bonito e a empresa MM Produção Artística Musical Ltda., tendo como objeto a contratação do show artístico da dupla Munhoz & Mariano para apresentação na data de 1º de outubro de 2013, no evento "Bonito em Festa – Bonito 65 anos".

Apresentada a Justificativa para inexigibilidade de licitação e para contratação direta em razão do enquadramento conforme dispõe o art. 25, inc. III da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme fls. 63/64.

A 5ª ICE emitiu a Análise Processual ANP-5ICE-10776/2013 (fls. 71/73) e verificou a ausência de documentos relativos à formalização contratual, pelo que, foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitado, vieram os documentos de fls. 77/85, 89/126 e 132/150.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-5ICE-4957/2014 – fls. 152/156 constatando que os documentos carreados encontram-se em conformidade com o exigido pela Lei Federal n. 8.666/93 e pela INTC/MS n. 35/11.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer das 3(três) fases da contratação, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13047/2014 – fl. 157.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento de Inexigibilidade de licitação atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que a Contratada trata-se de empresa que gerencia os shows artísticos da dupla sertaneja, o qual se considera serviço exclusivo, inviabilizando a existência de competição.

A contratação inclui todas as despesas para apresentação do show artístico e assim, nos limites da razoabilidade, economicidade e compatibilidade com os preços praticados no mercado, pode Administração Pública efetua-la, conforme preconizado pelo art. 25, inc. III, da Lei 8.666/93.

Apenas alerta-se o Administrador público para o excesso de gastos com eventos dessa natureza uma vez que, o retorno financeiro desse tipo de contratação deve ser bem avaliada e dimensionada economicamente, haja vista que

a movimentação financeira na cidade proporcionada pelos shows de artistas famosos, nem sempre justificam o seu investimento.

Quanto ao contrato administrativo firmado, também há que considera-lo regular, uma vez que, há previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato foi devidamente publicado e a nota de empenho emitida, conforme documentos encaminhados.

Em relação à Execução Financeira, esta foi comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$120.400,00**
Valor do empenho (NE)	**R$120.400,00**
Despesa líquida (NF)	**R$120.400,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$120.400,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$120.400,00 (cento e vinte mil e quatrocentos reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "b", II e III, alínea "c" e do art. 122, incs. II e III, do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato administrativo n. 177/2013 e de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bonito e a empresa MM Produção Musical Ltda.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Celio Lima de Oliveira: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 05, de 07 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento de Inexigibilidade de licitação, e a formalização e execução do contrato administrativo n. 177/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bonito e a empresa MM Produção Musical Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Celio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator